

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 182-79.2012.6.21.0128

Procedência: MATO CASTELHANO – RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Relator: DESA. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – APLICAÇÃO DE MULTA – EXTINÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE – RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA EMISSORA DE RÁDIO – PAGAMENTO SOLIDÁRIO DE MULTA

Recorrentes: ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA
ADI SALETE ROCHA DA ROSA
ANTONIO CARISSIMO
ASSOCIAÇÃO MATOCASTELHENSE DE RADIOFUSÃO COMUNITÁRIA

Recorrido: COLIGAÇÃO GOVERNO DA MUDANÇA E DA TRANSPARÊNCIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE TEMPO SUPERIOR AO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA. *Preliminares:* a) São intempestivos os recursos interpostos por Roberto Azeredo França e pela Associação Matocastelhense de Radiofusão Comunitária. b) Tempestividade da representação por descumprimento da decisão judicial. *Mérito:* 1. Direito de resposta exercido em tempo superior ao judicialmente concedido. 2. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, §8º, da Lei 9.504/97. Precedentes jurisprudenciais. *Parecer pelo não conhecimento dos recursos interpostos por Roberto Azeredo França e pela Associação Matocastelhense de Radiofusão Comunitária, não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo provimento dos demais recursos, para afastar a aplicação de multa pecuniária.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA, ADI SALETE ROCHA DA ROSA, ANTONIO CARISSIMO E ASSOCIAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MATOCASTELHENSE DE RADIOFUSÃO contra sentença (fls. 64v) que condenou os representantes e à emissora de rádio ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), individualmente, nos termos do art. 58, §8º da Lei 9.504/97, por desatenderem a ordem judicial, veiculando direito de resposta em tempo superior ao determinado pelo Juízo Eleitoral.

Em seus recursos, ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA, ADI SALETE ROCHA DA ROSA e ANTONIO CARISSIMO (fls. 70/79, 85/94 e 100/109) suscitam preliminarmente a intempestividade da representação apresentada às fls. 38/41. No mérito, alegam ter havido equívoco por parte dos representantes das Coligações, os quais enviaram direito de resposta em tempo maior que o concedido. Por fim, atribuem a responsabilidade exclusivamente a emissora de rádio que levou a mídia ao ar.

A ASSOCIAÇÃO MATOCASTELHANENSE DE RADIOFUSÃO COMUNITÁRIA apresentou recurso às fls. 112/114, argumentando que a penalidade prevista no art. 58, §8º da Lei 9.504/97 direciona-se ao infrator da legislação, portanto os representantes das coligações.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

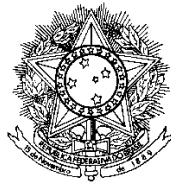
II-1) Preliminares

a) Análise da tempestividade dos recursos.

O prazo para interposição de recuso é de 24 horas, conforme previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

Assim, são tempestivos os recursos de ANTONIO CARISSIMO e ADI SALETE ROCHA DA ROSA, pois estes tiveram ciência da sentença no dia 16/10/12 (fls. 65), e apresentaram seus recursos no dia 17/10/12 (fls. 81-96).

Já ROBERTO AZEREDO FRANÇA e o presidente da ASSOCIAÇÃO MATOCASTELHANENSE DE RADIOFUSÃO COMUNITÁRIA foram intimados no dia 15/10 (fl. 65/66) e interpuseram recurso somente nos dias 17/10 (fl. 66) e 18/10 (fl. 112), respectivamente. Portanto, após transcorrido o prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deste modo, devem ser conhecidos apenas os recursos de ANTONIO CARISSIMO e ADI SALETE ROCHA DA ROSA, visto ser intempestivo os recursos de ROBERTO AZEREDO FRANÇA e da ASSOCIAÇÃO MATOCASTELHANENSE DE RADIOFUSÃO COMUNITÁRIA.

a) Da tempestividade da representação para aviso de descumprimento de ordem judicial

Os recorrentes ANTONIO CARISSIMO, ADI SALETE DA ROCHA e ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA alegam ser intempestiva a representação por descumprimento de direito de resposta (fls. 38/41), sob o seguinte argumento:

“(...) se tinha o recorrente o prazo de 24 horas para pedir o direito de resposta, eventual reclamação sobre o integral cumprimento da decisão que deferiu tal direito, deveria, na melhor das hipóteses, ter respeitado ao menos o mesmo prazo de interposição/manifestação, sob pena de eternizar uma discussão que a Justiça Eleitoral, por sua celeridade, não pode permitir.”

O art. 58, §1º, inc. I da Lei 9.504/97 prevê o prazo de 24 horas para interposição de representação com pedido de resposta quando se tratar de horário eleitoral gratuito, contados a partir da veiculação da ofensa. Ainda que o presente caso se trate de comunicação de cumprimento irregular do direito de resposta, acredita-se ser plausível a aplicação do mesmo prazo.

Assim, tendo sido veiculado o direito de resposta em 24/09/12 às 12:00 (fl. 72) e apresentada a representação por descumprimento no dia 25/09/12 às 15h59min (fl. 38), entendem os recorrentes pela sua intempestividade, pois proposta após ultrapassado o prazo de 24 horas.

No entanto, a jurisprudência tem possibilitado a conversão do prazo de 24 horas em um dia, tornando tempestiva a representação. Conforme se verifica na seguinte decisão do TSE, *verbis*:

“1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. 2. Interposição de recurso. Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia. 3. Recurso. Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial."

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26904, Acórdão de 27/11/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 12/12/2007, Página 192) (Original sem grifos)

Em seu voto, diz o Min. Peluso: "No caso, como o acórdão do TRE foi publicado em 2.8.2006 (fl. 112), **os embargos poderiam ter sido opostos até o final do expediente do dia 3.8.2006.**" (Original sem grifos)

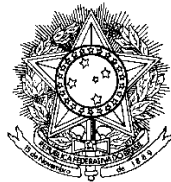
Ante a flexibilização admitida pela Corte Superior, que aceita a conversão do prazo de 24 horas em um dia para receber o recurso até o final do expediente desse dia, não parece razoável ser declarado intempestiva a representação por descumprimento de direito de resposta em razão de um atraso de três horas e cinquenta e nove minutos, mas dentro do expediente do dia, como demonstrado nos autos.

Deste modo, não merece ser conhecida a preliminar.

II-2) Mérito

Houve a apresentação de três representações sobre o mesmo fato, as quais foram ajuizadas por ANTONIO CARISSIMO (processo nº 184-49), ADI SALETE DA ROCHA (processo nº 183-64) e ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA (processo nº 182-79) contra a COLIGAÇÃO GOVERNO DA MUDANÇA E DA TRANSPARÊNCIA pela veiculação em sua propaganda eleitoral gratuita de informações inverídicas ensejadores de direito de resposta pelos representantes.

As representações foram julgadas conjuntamente pela sentença de fls. 28/29v que deferiu o pedido de direito de resposta, pelo tempo de 1:00 minuto a ser utilizado conjuntamente pelos representante no início do próximo programa veiculado pela representada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos mesmos autos (fls. 38/41), a COLIGAÇÃO GOVERNO DA MUDANÇA E DA TRANSPARÊNCIA apresentou representação em face do descumprimento da ordem judicial, uma vez que a veiculação do direito de resposta excedeu em muito o 1:00 minuto concedido pelo Juízo, alcançando 2:29.

A utilização do direito de resposta em tempo maior que o estipulado ficou comprovada pelo CD de fl. 42, sendo posteriormente admitida em defesa às fls. 45/55.

Diante do exposto, sobreveio decisão à fl. 64v aplicando pena de multa a ANTONIO CARISSIMO, ADI SALETE DA ROCHA, ROGÉRIO AZEREDO FRANÇA e a emissora de rádio, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 58, §8º da Lei 9.504/97.

A propósito da aplicação da multa, eis a redação do §8º, art. 58, da Lei n.º 9.504/1997:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. ”
(original sem grifos)

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende não ser aplicável o art. 58, §8º, da LE aos casos em de desvirtuamento do direito de resposta, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. DIREITO DE RESPOSTA. DESVIRTUAMENTO. MULTA. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.504/97, ART. 58, § 8º. RECURSO PROVIDO. O desvirtuamento do direito de resposta pelo candidato não atrai a penalidade prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que se dirige apenas às emissoras divulgadoras da propaganda eleitoral gratuita. (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21280, Acórdão nº 21280 de 17/06/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 08/08/2003, Página 158 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, Página 221)

REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - DESVIRTUAMENTO DA RESPOSTA PELO CANDIDATO - INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO § 8º DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. Dispositivo que se refere à emissora que se recusar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veicular a resposta, fazendo-o de forma incompleta, ou em horário ou programa diverso daquele em que transmitida a matéria que se pretende responder. EDITORIAL TRANSMITIDO LOGO APÓS A EXIBIÇÃO DA RESPOSTA - CONFIGURAÇÃO DE NOVA OPINIÃO EMITIDA PELA EMISSORA - POSSIBILIDADE DE SER OBJETO DE OUTRO PEDIDO DE RESPOSTA. (TSERECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 72, Acórdão nº 72 de 23/05/2000, Relator(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 04/08/2000, Página 128/129)

REPRESENTACAO - DIREITO DE RESPOSTA - DESVIRTUAMENTO DA RESPOSTA - INAPLICAVEL O DISPOSTO NO § 8º DO ART. 58 DA LEI 9.504/97. (TSE - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 71, Acórdão nº 71 de 16/05/2000, Relator(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 09/06/2000, Página 95)

No último acórdão acima ementado, o ministro Fernando Neves, ao acompanhar o relator trouxe ressalva no sentido que a punição por desvirtuamento de direito de resposta seria aquela contida no art. 58, §3º, III da Lei 9.504/97, in litteris:

“Art. 58 (...)

§3º (...)

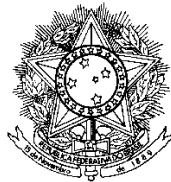
III- no horário eleitoral gratuito

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR. ”

Entende-se possível equiparar o desvirtuamento da finalidade do direito de resposta com sua utilização por tempo maior que o deferido, conforme ocorreu *in casu*, visto que em ambos houve desrespeito as condições fixadas pela decisão judicial. O autor Marcos Ramayana¹ assim expôs em sua doutrina: *“A resposta deve ser utilizada no tempo concedido, sob pena de subtração de tempo idêntico ou suspensão de igual tempo em novos pedidos de resposta. ”*

Assim, incabível no presente caso a aplicação de multa, caberia apenas a devolução do tempo de resposta ultrapassado. Entretanto, não sendo tal sanção objeto dos recursos, não poderia ser deferida sob pena de *reformatio in pejus*, além de verificar-se a perda de objeto neste tocante, já exaurido o pleito quando da interposição dos recursos.

¹ RAMAYNA, Marcos. Direito Eleitoral. 11. ed. Rio de Janeiro, Impetus: 2010, p. 460.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto, deve ser reformada a sentença a fim de afastar a pena de multa, pois não aplicável ao caso dos autos.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, pelo não conhecimento dos recursos interpostos por roberto azeredo frança e pela associação matocastelhense de radiofusão comunitária, não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo provimento dos demais recursos, para afastar a aplicação de multa pecuniária.

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\plk7rt89b4ngashppcu_j_18279_2012_147_130204171004.odt